

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro)

AGENDA DA SESSÃO
(exclusivamente para pesquisa)
Apensa à ACTA nº 58/I
(18.09.1980)

1.- Período Antes da Ordem do Dia

Expediente

1.1.- Ofício nº 3263/GC do Estado-Maior General das Forças Armadas

1.2.- Voto dos Deficientes

Ofício nº 293/80 da Associação de Cegos “Luiz Braille”

1.3.- Ofício nº 370/80 da Câmara Municipal de Lisboa

Outros Assuntos

1.1.- Intervenção do Sr. Dr. Luís Landerset acerca da publicitação das decisões e votações da CNE, do Sr. Dr. Luís Viana de Sá sobre a posição da Comissão quanto aos debates televisivos

2.- Período da Ordem do Dia

2.1.- Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Requerimento do Partido Socialista de 15.09.1980 solicitando à CNE uma advertência à AD e correspondente procedimento criminal, pelo facto de os intervenientes no seu tempo de antena aparecerem na qualidade de membros do governo

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº.58

Teve lugar aos dezoito dias do mês de Setembro de 1980, a quinquagésima oitava sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta n.º.27-1.º.Dt.º., em Lisboa, presidida pelo Senhor Conselheiro Dr. João e Melo Franco.

Presentes todos os membros, a reunião teve início às 15,00 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1.- ANTES DA ORDEM DO DIA- EXPEDIENTE

- A Comissão tomou conhecimento do ofício n.º.3263/GC do Estado-Maier General das Forças Armadas.

- Ofício n.º.293/80 da Associação de Cegos "Luiz Braille". Este ofício focava dois importantes pontos; primeiro, a Associação, na dificuldade de obter atestados médicos comprovativos da deficiência dos seus associados, propunha-se passar credenciais naquele sentido; segundo a Associação requeria à CNE que a mesa de voto não consignasse especialmente a qualidade dos deficientes.

O Senhor Presidente expôs ainda aos membros presentes, que após um contacto feito por aquela associação, haviam adiantado uma nova proposta, no sentido de serem as Juntas de Freguesia a passar atestados comprovativos de deficiência.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo, face ao exposto nada teve a opôr.

O Senhor Doutor João Franco disse que concordava igualmente com o requerido, muito embora a CNE tivesse deliberado que o atestado não devia ser exigido para os casos de deficiência notória, pois às mesas é que competia a fiscalização.

O Senhor Professor Pereira Neto também nada objectou às pre-



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

tensões referidas no ofício.

O Senhor Doutor Saul Nunes chamou a atenção para o facto de poderem vir a levantar problemas na Ordem dos Médicos relativamente à passagem de certidões e atestados quer pela Associação, quer pelas Juntas de Freguesia.

O Senhor Doutor Luís de Sá disse que o atestado médico era uma garantia para os deficientes poderem votar. Aliás a exigência da CNE não era restritiva, mas extensiva. Tratava-se de garantir o exercício de um direito. Nesse sentido apontava que a Comissão comunicasse à Associação Luiz Braille que via com vantagem a passagem de certidões, comunicando o mesmo às mesas das Assembleias ou Secções de voto.

Quanto aos atestados passados pelas Juntas de Freguesia tinha muitas dúvidas acerca da legitimidade para tal, pois de acordo com o Art.º 10.º da Lei 77/79 os Órgãos Autárquicos só podiam deliberar dentro da sua competência.

Assim sugeria que se solicitasse ao Ministro dos Assuntos Sociais diligências para que os delegados de saúde passassem atestados médicos gratuitos para deficientes.

Relativamente ao segundo ponto do ofício, as mesas de voto deviam fazer constar da acta a qualidade dos deficientes.

O Senhor Doutor Salcedas aprovou a sugestão apresentada pelo Senhor Doutor Luís de Sá e considerou que a Associação de Cegos Luiz Braille tinha competência para passar as certidões já referidas.

O Senhor Doutor Lanserset chamou a atenção para o facto de existirem muitas outras associações de deficientes conglomerando-se naquelas pessoas não deficientes. Em sua opinião a CNE devia apenas tomar conhecimento do ofício daquela Associação e vangloriar-se com a sugestão nele apresentada. Mas a Comissão não devia fazer mais do que isso, pois às mesas de voto cabia sempre a última palavra.

O Senhor Doutor Roque disse que o critério perfilhado pela CNE consistia em evitar complicações, às pessoas deficientes, simplesmente os órgãos autárquicos não podiam passar atestados. Concordava pois que a Comissão sensibilizasse o Ministério dos Assuntos Sociais como propusera o Sr. Dr. Luís de Sá. O critério da Lei é que era realmente determinante, daí a anuir com a posição de Sr. Dr. Lanserset, isto é, a Comissão devia ser cuidadosa na abordagem daquele problema.

O Senhor Presidente, ouvidos todos os membros, disse pois que

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

a Comissão Nacional de Eleições não via com inconveniente e aceitava a passagem de certidões pela Associação Luiz Braille e outras semelhantes, sem prejuízo de nos termos do Art.º 97.º da Lei Eleitoral ser a mesa a decidir em última análise.

Foi ainda deliberado solicitar do Ministro dos Assuntos Sociais providências junto dos delegados e sub-delegados de saúde no sentido de passarem gratuitamente a cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no Art.º 96.º da Lei Eleitoral, atestados médicos, para os efeitos do disposto no art.º 97.º da mesma Lei (o Sr. Presidente mandou que se comunicasse tal deliberação à Associação de Cegos Luiz Braille).

Entendeu ainda a Comissão que as mesas das Assembleias eleitorais deviam consignar nas actas a qualidade dos deficientes e arquivar os documentos de que os mesmos forem portadores, relativos à sua deficiência. X

- Offício n.º 370/80 da Câmara Municipal de Lisboa. A CNE tomou conhecimento do teor do mesmo.

1.1 - OUTROS ASSUNTOS

Pediu a palavra o Senhor Doutor Landerset que começou por referir, que durante a sua ausência, soubera que as decisões e votações da CNE eram do conhecimento público, facto bastante lamentável.

Sabia sim, que a Comissão tinha um Regimento Interno e sempre o respeitara, mas não actualmente.

Como técnico representante de um Ministério, desejava que nenhum membro ou qualquer outra fonte se referisse às suas votações, a não ser ele próprio.

O Senhor Doutor Mateus Roque reiterou a posição do Sr. Dr. Landerset, chamando à atenção para o facto de ser membro de um órgão colegial.

Face ao exposto pelo Sr. Dr. Landerset, a CNE entendeu que continuava em vigor o Regimento, mormente na parte relativa à comunicação das suas deliberações.

Em seguida, pediu a palavra o Senhor Doutor Luís de Sá que levantou alguns problemas que gravitavam à volta da Comunicação Social.

Começou assim por dizer, que a RTP não transmitia os comunicados da CNE ou os transmitia fora de horas de grande audição, mesmo após

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

a advertência da CNE para cumprimento do Art.º 11.º do DL 85-D/75. Mas o mais grave e comprovava-o um documento, transmitia-os truncados.

Também a RTP ainda não respondera ao ofício da CNE onde se solicitava a discriminação dos tempos de antena ocupados pelo Governo e forças políticas desde a data da marcação das eleições até ao início da campanha eleitoral,

Acentuou ainda que se o tempo dos intervenientes do programa "FACE A FACE" fôr contado como tempo do Governo, então a Comissão teria que averiguar se houvera ou não abuso de poder e implicitamente ilícito eleitoral; se o tempo fôr contado como tempo da AD, isso seria a prova cabal da Televisão não garantir a igualdade entre as diversas forças políticas.

Além do mais, mesmo no actual período de campanha eleitoral tinha conhecimento de debates efectuados na RTP em que a APU era sistematicamente criticada.

Em resposta, o Sr. Dr. Landerset começou por dizer que o texto enviado à RDP contendo as sugestões da CNE a observar por aquela empresa durante a campanha eleitoral, nunca teria sido por si votado. Quanto às palavras do Sr. Dr. Luís de Sá considerava inadmissível que o mesmo tenha apresentado o documento com o comunicado truncado à Comissão.

Abstinha-se pois de qualquer votação, a não ser que a Comissão verificasse que a truncagem havia alterado o sentido do seu comunicado.

O Sr. Dr. Luís de Sá retorquiu dizendo, que a televisão estava obrigada nos termos da lei, a ler os comunicados na íntegra. Logo, a Comissão devia adverti-la para o facto.

Continuou ainda o Sr. Dr. Luís de Sá, perguntando qual a atitude a adoptar pela CNE face à ausência da resposta ao ofício atrás referido.

O Senhor Presidente ordenou que se insistisse junto da RTP para obtenção de uma resposta ao ofício da CNE, resposta que deveria ser dada no prazo limite de dois dias.

O Sr. Dr. Luís de Sá perguntou ainda, qual a posição da CNE acerca dos debates actuais na televisão. Em sua opinião, a CNE devia reiterar a sua advertência à RTP no sentido de ser respeitado o princípio da neutralidade, muito embora o conjunto de matérias existentes fossem suficientes para que a administração da RTP tivesse cometido ilícito criminal.

O Sr. Professor Pereira Neto ripostou, dizendo que a CNE não devia interferir em tal assunto, pois quem era lesado podia sempre accionar respectivos mecanismos legais.

O Sr. Dr. Saul Nunes disse ser evidente a discriminação de forças políticas feitas pela RTP.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Concordava com a advertência proposta e não tinha dúvidas que a administração da ~~RTP~~ cometera ilícito eleitoral nos termos do Art.º 153.º da Lei Eleitoral.

Disse ainda que o assunto em debate devia ser incluído no comunicado da Comissão.

Nesta altura foi sugerido pelo Sr. Dr. Landerset, a exemplo do que acontecera no ano transacto, estabelecer-se um contacto pessoal com a administração da RTP e da RDP de modo a sensibilizá-los de todos aqueles problemas.

O Sr. Professor Pereira Neto e também os restantes membros concordaram com a sugestão do Sr. Dr. Landerset.

O Senhor Presidente mandou pois que se efectuassem tais diligências.

O Sr. Dr. João France disse que quanto aos programas "FACE A FACE" não havia por parte da RTP comportamento ilícito, uma vez que os mesmos tinham tido lugar antes da campanha eleitoral.

Segundo a opinião do Sr. Professor Pereira Neto o critério da RTP fora o de escolher a força de oposição mais votada. Não obstante reconhecer o valor das razões alegadas pelo PCP. Contudo era preferível uma atitude de esclarecimento por parte da CNE, sem o recurso ao procedimento judicial.

O Sr. Dr. Luís de Sá observou que se havia ilícito eleitoral a Comissão era obrigada a participar e não apenas a recomendar o comportamento adequado.

Segundo o Sr. Dr. Salcedas, de facto, até ao momento da abertura da campanha a televisão não havia tratado igualitariamente as várias forças políticas. Isso não significava que o não viesse a fazer. Em sua opinião não havia ilícito, pelo que a CNE devia apenas dirigir uma advertência à RTP.

O Sr. Dr. Landerset manifestou a opinião de que os debates deviam ser alargados a toda a oposição. Contudo não se podia aplicar o Art.º 153.º pois naqueles programas não se induzia nem constringia o eleitorado a votar em determinadas ou a abster-se de votar nelas.

Se o Partido Comunista Português sentia-se lesado, devia dirigir-se a quem de Direito para que também figure nos debates.

O Sr. Dr. Mateus Roque disse que a Comissão já havia reconhecido que a RTP vinha a discriminar forças políticas. Duas questões se lhe colocavam: primeira, a de saber em que qualidade intervieram as pessoas convidadas para os debates, para ulteriormente se poder analisar juridicamente

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

o problema; segundo, no período anterior à campanha eleitoral, não havia norma jurídica que impusesse um tratamento igual a todas as formações políticas. Havia sim uma ética política que não tinha sido observada. Nesse sentido tinha bastante dificuldade em enquadrar todo aquele problema no artigo 153º.

Submetida à votação a existência no caso pendente de ilícito eleitoral, foi aprovado por maioria que não havia infracção por parte da RTP.

Ainda antes de entrar no período da ordem do dia foi lido um telegrama assinado por presidentes de Juntas de Freguesia de Beja que solicitavam um parecer à CNE acerca da inscrição nos cadernos eleitorais daqueles que desempenhavam funções nas mesas de voto.

Analisado o problema a CNE entendeu, face a dúvidas suscitadas sobre se os membros das mesas deviam estar inscritos nos cadernos de recenseamento referentes às secções de voto para que foram nomeados, que aqueles elementos deviam estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, mas não necessariamente na mesma secção de voto.

2. ORDEM DO DIA

2.1. - Requerimento do Partido Socialista de 15.9.80.

O requerimento referido solicitava à CNE uma advertência à AD e correspondente procedimento criminal, pelo facto de os intervenientes no seu tempo de antena aparecerem na qualidade de membros do Governo.

O Senhor Professor Pereira Neto disse que não havia limitações ao tempo de antena, senão as consignadas no artigo 133º e 134º da Lei Eleitoral, que no caso pendente não eram susceptíveis de aplicação. Tudo o mais que a CNE fizesse seria uma intromissão abusiva do direito de antena.

O Senhor Doutor Mateus Roque disse que em sua opinião não havia violação do artigo 57º da Lei Eleitoral, além de não estarem preenchidos quaisquer dos requisitos enumerados no artigo 133º da Lei Eleitoral.

Segundo a opinião do Senhor Doutor Salcedas não era ilegal a legendação dos intervenientes da AD no seu respectivo tempo de antena.

O Senhor Doutor Landerset disse que eticamente era pouco correcta a utilização daquelas legendas, mas nenhum artigo da Lei Eleitoral se encontrava infringido.

O Senhor Doutor Mateus Roque perfilhou a opinião do Senhor Doutor Landerset.

O Senhor Doutor João Franco fez a seguinte declaração acerca da identificação dos membros do Governo como tal, nos tempos de antena da AD na Rádio e Televisão.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

- Identificação dos membros do Governo, como tal, nos tempos de antena.

1. A inserção da legenda "PRIMEIRO-MINISTRO" ou semelhante, no momento da intervenção de um dirigente da AD que é também membro do Governo não induz quem quer que seja a votar ou a deixar de votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas.
2. Em consequência, não é enquadrável tal facto no disposto no artigo 153º. da Lei n.º.14/79 de 16 de Maio.
3. De resto, não se entendendo assim, criar-se-ia uma limitação como do tempo de antena que só pode verificar-se nos casos previstos no n.º.1 do artigo 133º. da Lei n.º.14/79 de 16 de Maio.

Para o Sr. Dr. Luís de Sá era nítida a infração do Artº.153º da Lei Eleitoral.

Após as exposições dos membros e de acordo com os mesmos foi o requerimento do PS julgado improcedente.

As 19,15 horas o Senhor Presidente suspendeu a reunião devido ao tardio da hora, marcando nova reunião para o dia 23 pelas 14,30 horas.

E para constar se lavrou a presente acta.